

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Fabio Trad)

Acrescenta inciso VIII ao artigo 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta inciso VIII ao artigo 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, que “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, e altera os arts. 312, 316, 317 e 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de instituir tabela progressiva de penas para os crimes que menciona.

Art. 2.º. O artigo 1.º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º
.....

VIII - peculato doloso (art. 312, caput, e § 1º), concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317, caput, e § 1º) e corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único).

(...).” (NR)

Art. 3.º. O artigo 312 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 312.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos).

....." (NR).

Art. 4.º. O art. 316 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 316.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda a 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos).

.....

§ 2.º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda a 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos).

....." (NR)

Art. 5.º. O art. 317 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro)

a 12 (doze) anos, e multa, se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda a 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos).

.....
§ 2.º

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda a 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos)". (NR)

Art. 6.º. O art. 333 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se a vantagem for inferior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos; de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa, se igual a 150 (cento e cinquenta) e não exceda a 200 (duzentos); de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa, se superior a 200 (duzentos).

....." (NR)

Art. 7.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa popular, tendo por idealizador o jornalista publicitário, MTB 277/MS, Atamaril Amaral Marques (Tatá Marques), TE n.º 127.914.719-45, zona 035, seção 0150, residente à Avenida Calógeras, 315, Vila Americana, CEP 79004-383, em Campo Grande/MS, para alterar a lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a fim de incluir entre os hediondos os crimes de peculato doloso (art. 312, caput, e §1º); concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º); corrupção passiva (art. 317, caput, e § 1º); e corrupção ativa (art. 333, caput, e parágrafo único), todos previstos no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal,

e de estabelecer tabela progressiva de penas, de acordo com o potencial ofensivo, para esses delitos.

Para os fins do artigos 252, X, do Regimento Interno da Câmara de Deputados, o primeiro signatário é o juiz federal Odilon de Oliveira, nascido em 26.02.1949, TE n.º 0063 8740 1937, zona 008, seção 0063, Estado de MS, residente à rua Piraju, 425, Bairro Bela Vista,, CEP 79003-060, em Campo Grande-MS, que indica o Deputado Federal Fábio Trad - PMDB/MS, para exercer os poderes ou atribuições conferidos pelo Regimento. Em sua falta, fica indicado o Deputado Federal mais votado de Mato Grosso do Sul na atual ou nas legislaturas seguintes.

A prática desses delitos, cada vez mais crescente, é de alto potencial ofensivo ao erário, gera efeitos difusos desastrosos e afeta a credibilidade do Poder Público. A sociedade clama por punição mais severa, por normas mais rigorosas contra esse tipo de delinquente.

A impunidade tem sido a regra e, por isso mesmo, incentiva a reprodução desses delitos, advindo daí a descrença popular nas autoridades e nas instituições. Esse cenário, onde as maiores vítimas são exatamente as camadas mais necessitadas, choca-se contra todos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e o desenvolvimento nacional, que se resumem na programação do bem de todos, para a dignidade da pessoa humana (artigos 1º e 3º da Constituição Federal).

Preconiza a Lei Maior que todo o poder emana do povo. Essa soberania popular pode ser exercida também mediante apresentação de projeto de lei, como expresso no artigo 14, III, da Constituição Federal, com regulamentação especialmente nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998. A mesma Constituição, ao dispor sobre o processo legislativo, estabelece que **"a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da câmara dos Deputados , do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta constituição. [...] §2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitoral, distribuído pelo**

menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (art. 61, § 2º).

A existência de uma tabela progressiva de penas termina incentivando a prática desses delitos com alcance financeiro-econômico cada vez maior. José se apropria de R\$ 1000.000,00 (cem mil reais). Conquanto o dano causado por Pedro seja infinitamente maior, a reprimenda, sem a tabela progressiva, é praticamente a mesma. Com base no potencial de dano, o juiz nada pode fazer para estabelecer reprimenda proporcional às consequências de cada crime, dentro dos limites previstos (art. 59, Código Penal).

Os dois exemplos dados são de peculato, crime previsto no artigo 312 do Código Penal, cuja pena varia entre 2 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão. O artigo 59 do Código Penal preceitua que o juiz, dentro desses limites, estabeleça a quantidade da pena, levando em conta a culpabilidade, os antecedentes. É o caso dos exemplos citados. A pena para José, que se apropriou de R\$ 100.000,00, será mínima: 2 (dois) anos de reclusão, iniciando-se o cumprimento em regime aberto, se não for substituída por duas alternativas (prestação de serviço a comunidade etc.). A reprimenda para Pedro, que ostenta as mesmas condições pessoais e que desviou R\$ 10.000.000,00 será apenas alguns meses maior.

Resultado: a lei termina incentivando o servidor público a se apropriar de quantia cada vez maior. A pena será praticamente a mesma pra ele, logrando esconder a fortuna, ficará rico.

O combate à corrupção pressupõe a existência de critérios objetivos que permitam punição proporcional e exemplar. Como está, o critério é injusto, beneficiando os grandes corruptos. A tabela progressiva encontra respaldo no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, que confere ao legislador ordinário competência para regular a individualização da pena.

O juiz, com base no artigo 59 do Código Penal, dentro dos limites previstos nessa tabela progressiva, estabelecerá a quantidade de pena para cada caso aqui tratado.

O inteiro teor deste expediente e o projeto de lei, aqui provisoriamente identificado como "PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º 001/2012/BR/MS", podem ser acessados através do site <http://www.corrupçãohediondoms.com.br>.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado FABIO TRAD